

## SANÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR

Sanções	Observação	Normas aplicáveis
Obrigaç�o de restaurar o bem	No caso de propaganda em bens p�blicos e em bens cuja utilizaç�o dependa de cess�o ou permiss�o do poder p�blico.	art. 37, <i>caput</i> e § 1�, LE <sup>i</sup>
<b>Multa</b>	Pode ser aplicada cumulativamente com as outras medidas.	art. 36, § 3�, LE art. 37, § 1�, LE art. 39, § 8�, LE c/c art. 17, Res. 23.370/12 art. 43, § 2�, LE art. 45, § 2�, LE c/c § 2� do art. 27, Res. 23.370/12 art. 57-C, § 2�, LE art. 57-D, § 2�, LE art. 57-E, § 2�, LE art. 57-F, LE art. 57-G, par�grafo �nico, LE art. 57-H, LE
Perda do tempo destinado � propaganda eleitoral	Violaç�o do disposto no art. 45 da LE <sup>ii</sup> na programaç�o normal, no notici�rio ou no hor�rio eleitoral gratuito em r�dio ou TV.	art. 45, § 2�, primeira parte, LE art. 53-A, § 3�, LE art. 55, par�grafo �nico, LE
Perda do direito � veiculaç�o da propaganda eleitoral gratuita do dia seguinte	Propaganda eleitoral que degrade ou ridicularize candidatos.	art. 53, § 1�, LE

## SANÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR

Impedimento da reapresentação de propaganda eleitoral	Propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes. Não é possível a censura prévia (art. 53, <i>caput</i> , LE).	art. 53, § 2º, LE
Suspensão, por 24h, da programação normal da emissora de rádio e de TV	Descumprimento de qualquer das regras sobre propaganda eleitoral da Lei das Eleições.	art. 46, § 3º, LE art. 56, LE
Direito de resposta	Contra conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, ainda que proferidos de forma indireta.	art. 58 e 58-A, LE
Suspensão do acesso ao conteúdo informativo de sites	Descumprimento de qualquer das regras sobre propaganda eleitoral na internet (suspensão por 24h, sendo duplicado o período de suspensão a cada reiteração de conduta).	art. 57-I, LE

<sup>i</sup> LE – Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97

<sup>ii</sup> Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.